



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721294/2011-59
ACÓRDÃO	1001-004.118 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. IRRF. NÃO RETENÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Aplica-se o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 para o lançamento de ofício da multa isolada aplicada quando há a constatação que a pessoa jurídica não fez a retenção na fonte do imposto de renda.

IRRF. BASE DE CÁLCULO. VALORES APURADOS A TÍTULO DE INSS. DEDUÇÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo da multa isolada, os valores retidos na fonte a título de INSS devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

REEMBOLSO DE DESPESAS. NATUREZA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os valores retidos na fonte a título de INSS sejam excluídos da base de cálculo do IRRF.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-108.732 (fls. 481) que julgou a impugnação parcialmente procedente em manteve em parte o crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração (fls. 3 a 7) relativo à multa isolada, no valor de R\$ 152.720,19, e juros isolados, no valor de R\$ 19.253,10, totalizando a quantia de R\$ 171.973,29, pela falta de retenção do IRRF incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados, no período de 01/01/2006 a 31/03/2007, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 11 a 28) que o sujeito passivo foi autuado em razão da falta de retenção de IR na fonte incidente sobre a remuneração paga aos empregados da empresa incorporada, MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 0.575.276/0001-59, a título de premiações, através de cartões administrados pela operadora INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Intimado a apresentar os comprovantes de retenção do IR sobre os pagamentos com cartão premiação, o recorrente respondeu que não realizou as retenções e que os cartões visavam substituir o modelo anterior usado para ressarcimento de despesas da empresa com viagens a serviço dos empregados e, assim, não tinham natureza salarial. A Fiscalização, ao analisar os quadros do Anexo V e da DIRF no Anexo III, concluiu que os valores recebidos através dos cartões de premiação representavam 45,14%, no ano-calendário 2006, e 38,05%, no ano-calendário 2007, dos valores pagos aos empregados, que não foram retidos, nem recolhidos.

O Relatório Fiscal menciona, ainda, que apesar da alegação de que se tratava de reembolsos de despesas da empresa com viagens e serviços, o recorrente não apresentou documentos comprobatórios e não discriminou na contabilidade as despesas e pagamentos com cartão premiação. Houve pagamento a título de prêmio, mediante cartão, durante todo o AC 2006 e primeiro trimestre de 2007, o que caracteriza o pagamento habitual e periódico aos beneficiários.

No Anexo IV, a Fiscalização trouxe a apuração do IRRF não retido e recompôs a base de cálculo do IRRF, para incidência da tabela progressiva, somando o valor declarado (e já tributado) nas DIRF com o valor pago com cartão (não tributado), e deduziu o imposto já recolhido, restando, portanto, o IRRF não retido. No Anexo VI demonstrou a apuração da multa isolada de 75% e dos juros isolados incidentes sobre o IRRF não retido.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IRRF. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

Escoreito o lançamento para aplicação de multa, em razão do descumprimento da obrigação acessória de reter o IR na fonte, incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados, na forma e prazo legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 05/09/2019 (fls. 496) e apresentou recurso voluntário em 07/10/2019 (fls. 501 a 514) sustentando, em síntese: a) decadência; b) erro na base de cálculo; c) utilização do cartão para reembolso de despesas necessárias; d) caráter confiscatório da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Cláudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA DECADÊNCIA

O recorrente sustenta a decadência da cobrança da multa isolada, com fundamento na regra estipulada pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, em razão do decurso do prazo de 5 anos entre a data dos fatos geradores posteriores e maio de 2006 e a ciência do Auto de Infração em 18/05/2011.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou a regra do artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

O critério de determinação de qual regra decadencial deve ser aplicada (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal.

No âmbito do CARF esse entendimento está disposto no Enunciado nº 101 de Súmula:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos da Súmula 99 do CARF.

A decisão recorrida concluiu pela aplicação da regra prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, sob o fundamento de que *se trata de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, onde se aplica a regra geral do artigo 173, I do CTN, nos termos do Parecer PGFN 1617/09, cujo dies a quo para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício*

seguinte, portanto, não há que se falar em decadência. O fato gerador mais antigo ocorreu em 31/01/2006 e a ciência do lançamento em 18/05/2011, portanto, dentro lustrum decadencial, haja vista que, pela regra do artigo 173, I do CTN, o Fisco poderia efetuar o lançamento até 31/12/2011 (fl. 485).

Com relação à exigência de multa isolada e juros, contudo, algumas observações são importantes.

No caso de pessoa jurídica, se verificado antes da data prevista para o período de apuração em que o rendimento for tributado, que não houve retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem os acréscimos moratórios, fica a fonte pagadora sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Se a constatação for após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado da fonte pagadora será exigida somente a multa de ofício isolada e os juros de mora.

Essa multa isolada, junto com os juros, são sempre lançados de ofício. Logo, não se harmonizam com o lançamento por homologação e se submetem a regra decadencial veiculada no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido:

(...) JUROS E MULTA ISOLADOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional ao lançamento destinado à constituição da multa e dos juros lançados isoladamente, uma vez que estes não se coadunam com a modalidade de lançamento por homologação, pois sempre decorrentes de um lançamento de ofício.

(Acórdão nº 1202-001.715, Relator Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, sessão de 25 de agosto de 2025)

A apuração do IRRF devido por trabalho assalariado acrescido de vantagens é mensal. Assim, como o ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores foi 2006 e 2007, a contagem para o lançamento da multa isolada e juros de mora conforme artigo 9º da Lei 10.426/2002 iniciou-se em 01/01/2007, para o fato gerador mais antigo, e seu termo final se deu em 31/12/2011.

Como a ciência da autuação se deu em 18/05/2011 não há reparos a fazer na autuação relativa a multa e juros de mora isolados.

Sem razão o recorrente.

2. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento, uma vez que o cálculo errôneo da base de cálculo do lançamento desconsiderou a legislação em vigência e inseriu na planilha do lançamento uma coluna denominada como: “Base de Cálculo Reajustada – IRRF”.

Assim, diz o recorrente que *“para apurar a base de cálculo do tributo, o Ilmo. Fiscal deveria somar o total das receitas de natureza salarial e deduzir as despesas legais, como por exemplo: valores pagos e/ou descontados à título de INSS (inciso I, artigo 74, do Regulamento do Imposto de Renda2), para, então, se chegar a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte e apurar o tributo devido. No caso em tela, bastaria o Ilmo. Fiscal excluir do valor devido do tributo aquele que foi recolhido anteriormente. (...) Dessa forma, ainda que se considere, por um absurdo, que os valores recebidos do cartão Infiniti tenham natureza salarial, o Ilmo. Auditor Fiscal deveria ter somado o salário e os valores referentes ao cartão e, desse resultado, subtraído as despesas dedutíveis”* (fls. 506 e 507).

A Decisão recorrida conclui que *“no que se refere à falta de exclusão de deduções da BC do IRRF reajustado, não assiste razão à Impugnante, pois, a apuração considerou a informação prestada pelo contribuinte na DIRF, conforme Anexo III, de fls. 53/71, onde o valor a ser deduzido foi por ela informado, sendo certo que eventual alteração decorrente de erros ou lançamentos fiscais previdenciários deveriam ter sido oportunamente retificados na DIRF. Ademais, a Impugnante não trouxe qualquer documento, sequer como início de prova de suas alegações, limitando-se a apresentar quadro simulando cálculos, às fls. 300, sem documento de suporte, o que não se presta para comprovar sua tese e modificar a exação”* (fl. 486).

Conforme artigo. 725 do RIR/99, vigente à época, e art. 20 e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 o rendimento pago é considerado líquido do imposto devido e, portanto, sua base deve ser reajustada.

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 52, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 22).

O IRRF é a modalidade de apuração e recolhimento que se dá nas situações em que uma pessoa jurídica faz um pagamento a uma pessoa física. Assim, *a menos que o legislador expressamente excepcione, impondo forma de apuração e recolhimento diversa, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física estarão sujeitos ao IRF-A. Neste caso, a fonte pagadora terá a obrigação de calcular e descontar o valor do imposto devido, devendo a pessoa jurídica pagadora recolher o tributo, mas o contribuinte do imposto sempre será a pessoa física para quem os rendimentos estão sendo pagos*¹.

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual da tributação direta da renda*. 2. ed., revista e atualizada. São Paulo: IBDT, 2021, p. 24-25.

Seguindo nessa lógica, os professores Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga trazem a seguinte lição:

Conforme o próprio nome indica, esta modalidade de apuração e recolhimento não é definitiva. Ou seja: a fonte está obrigada a recolher o IRF-A, mas isso não significa que o contribuinte já esteja quite com o Fisco federal. Tratando-se de mera antecipação, o contribuinte deverá, em um momento posterior (quando da CAO, que estudaremos abaixo), apurar o imposto efetivamente devido; o montante recolhido a título de IRF-A será, então, compensado com o último, de modo que o contribuinte recolherá eventual diferença ou receberá uma restituição, conforme o caso.

(...)

Observamos que, pouco importando qual a competência a que se refere o pagamento, a pessoa jurídica deve somar todos os pagamentos efetuados no mês e submeter o total à tributação. Assim, se, em um mesmo mês, houve um pagamento a título de adiantamento do salário do próximo mês e um pagamento do restante do salário do mês anterior, ambos se somam como pagamentos efetuados no mesmo mês. De igual modo, se um pagamento foi a título de salário e outro a título de aluguel, eles são somados pela fonte pagadora, e o total será submetido à tributação.

Do rendimento bruto, assim apurado, deduzem-se, apenas, os seguintes itens:

- Contribuição previdenciária oficial;
- Dependentes (por mês, R\$ 189,59 por dependente);
- Pensão judicial; e
- Em caso de aluguel: impostos, condomínio, despesa de cobrança e sublocação, se suportados pelo locador.

Pode-se, pois, efetuar o seguinte cálculo:

<i>rendimento bruto</i>	
<i>dedução de dependentes (na fonte em que aplicável)</i>	(-)
<i>dedução da contribuição previdenciária</i>	(-)
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	(=)
<i>alíquota aplicável</i>	(x)
<i>VALOR APURADO</i>	(=)
<i>parcela a deduzir</i>	(-)
<i>VALOR DE RETENÇÃO</i>	(=)

Uma vez apurado montante dos pagamentos, líquido dos valores acima, tem-se a base de cálculo, que será submetida à seguinte tabela *progressiva* (ano-base 2018):

<i>Base de cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do imposto em R\$</i>
Até 1.903,98	0	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Essa disposição está em consonância com a norma do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.426, que faz menção à totalidade ou diferença de tributo a recolher.

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. **As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.**

O art. 620 do RIR/99 e seus parágrafos informa que:

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do [art. 38 \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único\)](#).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no [art. 718, § 1º](#), compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#), e [Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º](#)).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no [art. 638 \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V\)](#).

A Fiscalização assim realizou o cálculo (fls. 19):

IV – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**IV - 1 – CÁLCULO DO IRRF NÃO RETIDO PELA EMPRESA FISCALIZADA**

Conforme detalhadamente exposto no DEMONSTRATIVO DO IRRF NÃO RETIDO, **ANEXO 4**, para a apuração do IRRF NÃO RETIDO foi aplicada a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, desta feita, levando-se em conta os valores das premiações recebidas, mês a mês, para cada beneficiário.

Os valores dos prêmios recebidos foram somados aos valores dos rendimentos tributados declarados em DIRF, houve um reajustamento da base de cálculo do IRRF; sobre esta base de cálculo reajustada incidiu a alíquota correspondente, resultando no imposto devido. Extraiu-se do imposto devido apurado o valor do imposto de renda já retido e declarado em DIRF pela fiscalizada, apurando-se, finalmente, o IRRF não retido.

Assim, tem razão o recorrente quando alega que **os valores retidos na fonte a título de INSS devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.**

3. DA NATUREZA DAS DESPESAS COM O CARTÃO INFINITI

O recorrente sustenta que as despesas pagas com o cartão Infiniti não possuem natureza salarial e não devem ser incluídos na base de cálculo do IRRF, logo, descabida a aplicação da multa isolada lançada.

Informa que os cartões eram destinados a recompor o patrimônio de seus funcionários e, assim, referem-se a despesas com natureza indenizatória.

Assim, importante mencionar que é dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Destarte, cabe ao contribuinte afastar a pretensão fiscal enquadrando tais pagamentos em uma das hipóteses de não incidência, isenção ou imunidade. A eventualidade dos valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, dos recorrentes.

Com o devido acerto, a r. Decisão refutou os fundamentos levantados pelos recorrentes e manteve a autuação, nos seguintes termos:

No mérito a Impugnante defendeu que não se tratava de verba de natureza salarial, mas reembolso de despesas da empregadora, portanto, não haveria acréscimo patrimonial.

Durante o procedimento fiscal a Impugnante foi intimada a esclarecer os pagamentos com cartão Infiniti, fez apresentar o mesmo argumento, mas não apresentou quaisquer documentos comprobatórios, o que restou consignado no relatório fiscal.

Também aqui, em sede de contencioso, verifica-se que a Impugnante não juntou quaisquer documentos comprobatórios juntamente com a sua defesa, contrariando o que dispõe o artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72.

A Impugnante argumentou que os empregados utilizavam os cartões para custear despesas da empregadora com clientes e que serviam para ressarcir-los de tais dispêndios, no entanto, não comprovou os referidos gastos, nem como foram utilizados os cartões, nem se houve devolução de parte não utilizada, enfim, não há provas de que os recursos disponibilizados a título de ressarcimento como argumentou.

Por outro lado, a fiscalização demonstrou o pagamento realizado através de cartões premiação da empresa Infiniti, identificando seus beneficiários, conforme fez constar dos Anexos I a VI, que fazem parte do auto de infração.

Neste contexto, restou comprovado o recebimento dos valores pelos empregados, mediante cartão de premiação, em razão do seu labor na empresa, sem que a Impugnante tenha se desincumbido do ônus de provar suas alegações, portanto, configura verba remuneratória para fins de incidência do IRRF, nos termos dos artigos 37, 38 e 43 c/c 624 do RIR/99.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo

que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

4. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

A recorrente sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, cumpre transcrever a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os valores retidos na fonte a título de INSS sejam excluídos da base de cálculo do IRRF.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira